



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 980519 - MG (2025/0040508-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : F L DE M (PRESO)
ADVOGADO : RAPHAEL HENRIQUE DUTRA RIGUEIRA - MG136725
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. TESE DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 621 DO CPP. APLICAÇÃO SIMULTÂNEA DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, “F” E DA MAJORANTE DESCRITA NO ART. 226, II, AMBOS DO CP. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA N. 1.215 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova – no caso, a prova testemunhal –, assume especial relevância. Precedentes.

2. O Tribunal estadual, após minuciosa análise do acervo fático-probatório, concluiu pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do réu pelo crime de estupro de vulnerável. Segundo o relato da vítima, os abusos ocorreram quando tinha 9 anos e perduraram até seus 13 anos de idade, e as condutas do acusado consistiram em passar as mãos em seu corpo, masturbar-se na sua frente e observá-la durante o banho, o que foi confirmado pelas demais provas dos autos.

3. Para alterar a conclusão da Corte de origem, com o intuito de absolver o paciente ou de desclassificar sua conduta criminosa, seria necessária a incursão no conjunto de fatos e provas dos autos, procedimento vedado na seara estreita do habeas corpus.
4. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, por meio do Tema n. 1.215, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou a seguinte orientação: "Nos crimes contra a dignidade sexual, não configura *bis in idem* a aplicação simultânea da agravante genérica do art. 61, II, "f", e da majorante específica do art. 226, II, ambos do Código Penal, salvo quando presente apenas a relação de autoridade do agente sobre a vítima, hipótese na qual deve ser aplicada tão somente a causa de aumento".
5. No caso, o Tribunal local, ao considerar que a violência foi contra a mulher, para aplicar o art. 61, II, "f", do CP, e que o acusado era padrasto da vítima, para aplicar o art. 226, II, do CP, usou diferentes fundamentos para justificar a agravante genérica e a majorante específica ora discutidas, o que afasta a tese de *bis in idem*.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 08 de maio de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 980519 - MG (2025/0040508-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : F L DE M (PRESO)
ADVOGADO : RAPHAEL HENRIQUE DUTRA RIGUEIRA - MG136725
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. TESE DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 621 DO CPP. APLICAÇÃO SIMULTÂNEA DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, “F” E DA MAJORANTE DESCRITA NO ART. 226, II, AMBOS DO CP. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA N. 1.215 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova – no caso, a prova testemunhal –, assume especial relevância. Precedentes.

2. O Tribunal estadual, após minuciosa análise do acervo fático-probatório, concluiu pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do réu pelo crime de estupro de vulnerável. Segundo o relato da vítima, os abusos ocorreram quando tinha 9 anos e perduraram até seus 13 anos de idade, e as condutas do acusado consistiram em passar as mãos em seu corpo, masturbar-se na sua frente e observá-la durante o banho, o que foi confirmado pelas demais provas dos autos.

3. Para alterar a conclusão da Corte de origem, com o intuito de absolver o paciente ou de desclassificar sua conduta criminosa, seria necessária a incursão no conjunto de fatos e provas dos autos, procedimento vedado na seara estreita do habeas corpus.
4. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, por meio do Tema n. 1.215, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou a seguinte orientação: "Nos crimes contra a dignidade sexual, não configura *bis in idem* a aplicação simultânea da agravante genérica do art. 61, II, "f", e da majorante específica do art. 226, II, ambos do Código Penal, salvo quando presente apenas a relação de autoridade do agente sobre a vítima, hipótese na qual deve ser aplicada tão somente a causa de aumento".
5. No caso, o Tribunal local, ao considerar que a violência foi contra a mulher, para aplicar o art. 61, II, "f", do CP, e que o acusado era padrasto da vítima, para aplicar o art. 226, II, do CP, usou diferentes fundamentos para justificar a agravante genérica e a majorante específica ora discutidas, o que afasta a tese de *bis in idem*.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

F. L. DE M. agrava de decisão em que conheci parcialmente do habeas corpus e, nessa extensão, deneguei a ordem.

Neste regimental, a defesa reitera a ausência de provas seguras para a condenação do sentenciado. Reafirma a falta de comprovação da idade da vítima à época dos fatos, a possibilidade de desclassificação do crime para o de satisfação da própria lascívia na presença de criança e o *bis in idem* na aplicação simultânea da agravante prevista no art. 61, II, "f", do CP e da majorante descrita no art. 226, II, do CP.

Pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O agravante foi condenado, pela prática do crime de estupro de vulnerável, a 23 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, o que foi mantido em apelação.

O acórdão condenatório transitou em julgado.

O pedido de revisão criminal foi julgado improcedente.

Apesar dos esforços do ora recorrente, não constato fundamentos suficientes para reformar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Na revisão criminal, o Tribunal de origem manteve a condenação do ora paciente pelo crime imputado, sob os seguintes fundamentos (fls. 20-28, grifei):

No caso dos autos, **a data de nascimento da vítima – 20.04.2000 - foi registrada no Boletim de Ocorrências (fls. 55); no termo de declaração (fls.58) e no Relatório do Estudo Social (fls.129).**

E, considerando que os fatos vieram à tona no ano de 2013, dúvidas não existem de que a vítima W. E. N. Q. era menor de 14 anos, fazendo incidir o tipo penal descrito no art. 217-A do CP.

[...]

Ressalte-se que as condutas perpetradas pelo réu não consistiram em efetiva conjunção carnal, mas, em atos libidinosos para satisfazer a sua própria lascívia, sem a anuência da vítima.

[...]

Em juízo, já com 20 anos de idade, **a vítima narrou que os assédios sexuais se iniciaram quando tinha 09 anos e que perdurou até os 13 anos.** Enfatizou que essas investidas ocorriam “sempre; direto, direto”. **Afirmou que as condutas do réu consistiram em passar as mãos em seu corpo, se masturbar na sua frente e assisti-la quando tomava banho; que sua mãe se encontrava no cômodo, mas sempre desacordada em razão do alcoolismo.** E, ao final confirmou as suas declarações prestadas na fase administrativa e do que teria dito à Conselheira Tutelar (Pje Mídias).

Detalhe, das imagens gravadas de dita audiência detecta-se o sofrimento e constrangimento da vítima ao relembrar, mais uma vez, os fatos que vivenciou. Fica feito o registro.

[...]

Posteriormente, realizadas as considerações técnicas, a Assistente Social entendeu que, apesar o grande lapso temporal entre o ocorrido e a entrevista, a vítima foi coerente e firme em seu relato (fls.130).

Não bastasse, há ainda, o relatório psicológico de fls.146/147, subscrito pela psicóloga Maria de Lourdes de Souza, ocasião em que a profissional detectou dificuldades psicossociais, ansiedade e tendência a depressão – sintomas que podem ser resultantes do assédio sofrido na primeira infância.

Em juízo, a profissional ratificou o relatório supramencionado. Questionada pelo Promotor de Justiça, Maria de Lourdes disse que não verificou qualquer traço de mentira ou dissimulação por parte da vítima W. quando foi entrevistada.

Há que se destacar, ainda, os depoimentos das testemunhas.

Com efeito, "Em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova – no caso, a prova testemunhal –, assume especial relevância" (AgRg no AREsp n. 2.747.291/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 21/2/2025).

Constato que o Tribunal estadual, após minuciosa análise do acervo fático-probatório, concluiu pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do réu pelo crime de estupro de vulnerável, tanto em relação à autoria quanto à materialidade. Isso porque, segundo o relato da vítima, "os assédios sexuais se iniciaram quando tinha 09 anos e que perdurou até os 13 anos" (fls. 25-26) e "as condutas do réu consistiram em passar as mãos em seu corpo, se masturbar na sua frente e assisti-la quando tomava banho; que sua mãe se encontrava no cômodo, mas sempre desacordada em razão do alcoolismo" (fl. 26), o que foi confirmado pelas demais provas dos autos.

Para alterar a conclusão da Corte de origem, com o intuito de absolver o paciente ou de desclassificar sua conduta criminosa, seria necessária a incursão no conjunto de fatos e provas dos autos, procedimento vedado na seara estreita do habeas corpus.

Ilustrativamente:

[...]

3. Tendo as instâncias ordinárias concluído pela autoria delitiva, com base nas provas produzidas nos autos, é certo que a reversão

das premissas fáticas, para o fim de absolvição, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível pela via estreita do habeas corpus.

[...]

(AgRg no HC n. 807.329/PE, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 6ª T., DJe 5/10/2023).

Ademais, "a hipótese de insuficiência ou fragilidade do arcabouço probatório não encontra respaldo em nenhuma das hipóteses legais de cabimento da revisão criminal, previstas nos incisos do art. 621 do Código de Processo Penal – CPP" (AgRg no REsp n. 2.004.958/RJ, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 29/6/2023).

Quanto à alegação de *bis in idem* na dosimetria da pena, não verifico ilegalidade, pois a Terceira Seção deste Superior Tribunal, por meio do **Tema n. 1.215**, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou a seguinte orientação:

Nos crimes contra a dignidade sexual, não configura *bis in idem* a aplicação simultânea da agravante genérica do art. 61, II, "f", e da majorante específica do art. 226, II, ambos do Código Penal, salvo quando presente apenas a relação de autoridade do agente sobre a vítima, hipótese na qual deve ser aplicada tão somente a causa de aumento.

No caso, o Tribunal local, ao considerar que, "Na segunda fase, foi reconhecida, tão somente, a agravante do art. 61, inciso II, alínea f, do CP, porquanto, a violência foi contra a mulher" (fl. 32) e, "Na terceira etapa, incidindo a regra do art. 226, inciso II, do CP, já que o acusado era padrasto da vítima" (fl. 32), usou diferentes fundamentos para aplicar a agravante genérica e a majorante específica ora discutidas, o que afasta a tese de *bis in idem*.

Portanto, **ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas** que permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão agravada**.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 980.519 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0040508-7

Número de Origem:

0056140089840 0089840252014 10000244027637000 10056140089840001 56140089840
89840252014

Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAPHAEL HENRIQUE DUTRA RIGUEIRA

ADVOGADO : RAPHAEL HENRIQUE DUTRA RIGUEIRA - MG136725

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : F L DE M (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : F L DE M (PRESO)

ADVOGADO : RAPHAEL HENRIQUE DUTRA RIGUEIRA - MG136725

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de maio de 2025